

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 52, DE 2003.

Dá nova redação ao § 4º do art. 16 da Constituição Federal.

AUTOR: Deputado Ribamar e outros.
Relator: Deputado Vicente Cascione

RELATÓRIO:

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe altera o § 4º do artigo 18, retornando o dispositivo à redação original da seguinte forma:

"Art. 18. (...)

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual , obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas".

Em sua justificação, os autores ressaltam que o objetivo principal de retornar ao texto original da Constituição Federal é respeitar em primeiro lugar o pacto federativo, " onde cada unidade da federação tem suas responsabilidades próprias e, portanto, tem que haver um diferencial para cada Estado". Defendem que é preciso levar em consideração para os Deputados Estaduais os mesmos princípios pelos quais os Deputados Federais foram eleitos: " respeito às leis, à Constituição, responsabilidade e, acima de tudo, a confiança do povo que o elegeu representante". Acreditam que " como cada

estado tem uma realidade diferente, nada mais justo e legal do que as Assembléias fazerem as leis e criarem os critérios pertinentes à criação de novos municípios".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32 , III , b e art. 202) , cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie quanto à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2003.

A Constituição para ser alterada exige o apoioamento de, no mínimo, a terça parte dos membros da Casa.. Assim, a proposição em análise foi adequadamente apresentada, tendo sido confirmadas cento e setenta e uma assinaturas válidas, conforme se atesta de certidão do órgão competente da Secretaria - Geral da Mesa às fls. 7.

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político - institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa , nem estado de sítio.

Outrossim, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa, é preciso advertir que, no momento oportuno, por ocasião da análise da matéria na Comissão Especial, será necessária a apresentação de emendas para incluir ao final do dispositivo alterado a expressão " (NR) ", bem como acrescentar artigo à proposição com a cláusula de vigência, exigências da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.